

AS infrações graves do Direito

Internacional Humanitário, os processos legislativos para sua implementação a nível nacional na América Latina e a contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

Gabriel Pablo Valladares

Assessor Jurídico da Delegação Regional do CICV para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai
Correspondente do Asser Instituut da Holanda para seu Yearbook of International Humanitarian Law.

RESUMO: Nos parágrafos a seguir apresenta-se, de forma sucinta, a obrigação dos Estados de legislar para procurar as pessoas acusadas de ter cometido ou ordenado cometer infrações graves do direito internacional humanitário (doravante denominado DIH) e seu dever de fazê-las comparecer frente aos próprios tribunais, seja qual for sua nacionalidade, ou se o preferisse e segundo as disposições previstas na própria legislação, entregá-las para que sejam julgadas por outro Estado Parte nos Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (doravante denominado Convenções de Genebra) e o Protocolo Adicional I a tais Convenções de 1977 (doravante denominado Protocolo Adicional I), se esta formulou contra elas cargos suficientes. Uma introdução ao DIH servirá para uma melhor compreensão das bases da obrigação jurídica mencionada precedentemente, fazendo referência aos instrumentos internacionais que a contêm e os institutos jurídicos que necessariamente deve conhecer o legislador para que a obrigação seja cumprida adequadamente quando legisla na matéria. Por último, se fará referência ao trabalho de assessoria do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (doravante denominado CICV) para os processos legislativos na América Latina.

PALAVRAS-CHAVES: Conflitos Armados. Graves violações. Crimes Reputados como mais Abomináveis para a Comunidade Internacional em seu Conjunto. Direito Internacional Humanitário. Jurisdição Universal. Responsabilidade dos Superiores. Conformação do Direito Penal Interno com as Obrigações Contidas no Direito Internacional Humanitário. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Colaboração e Assessoria. Dever do Estado Legislar. Tipificação das Infrações Graves nos Conflitos Armados. Prevenção de Violações. Redução das Vítimas. Elisão da Impunidade.

ABSTRACT: In summary, the article presents the obligation of the States to investigate, prosecute and bring to the their Courts people accused of having committed serious violations of the International Humanitarian Law (hereinafter IHL) whatever their nationality, or, in accordance to their own legislation, to authorize another State party in the August 12, 1949 Geneva Conventions (hereinafter the Geneva Conventions) and the Additional Protocol I (hereinafter Protocol I) to do it. In addition, the article presents a brief introduction to the IHL as the basis to a proper legislation in that matter. Finally, the article presents the contribution of the International Committee of the Red Cross (hereinafter ICRC) to legislative procedures in Latin America.

KEYWORDS: Armed Conflicts. Serious Violations. Abominable Crimes against International Comunity. International Humanitarian Law. Universal Jurisdictional. Responsibility of Superiors. Accordance of Criminal Law with the Obligations included in IHL. International Committee of the Red Cross. Collaboration and Advisement. State Legislative Duty. Specification of the Serious Offense in the Armed Conflicts. Prevention of the Violations. Reduction of the Victims. Avoidance of the Impunity.

SUMÁRIO: 1. Breve Introdução ao Direito Internacional Humanitário – 2. A obrigação dos Estados de perseguir judicialmente as infrações graves do DIH – 2.1. As Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I aplicáveis nos conflitos armados internacionais – 2.2. Violações do Artigo 3 comum das Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II aplicáveis nos conflitos armados sem caráter internacional – 2.3. O Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998 que cria a Corte Penal Internacional – 2.4. Outros tratados de DIH que exigem adotar legislação penal interna –

2.4.1. Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (La Haya, 1954) – 2.4.2. Segundo Protocolo da Convenção de La Haya de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1999) – 2.4.3. Convenção sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre sua Destruição (1972) – 2.4.4. Convenção sobre a proibição de utilizar técnicas de modificação ambiental com fins militares ou outros fins hostis (1976) – 2.4.5. Protocolo sobre Proibições ou Restrições do Emprego de Minas, Armadilhas e Outros Artefatos segundo foi emendado em 3 de maio de 1996 (Protocolo II segundo foi emendado em 3 de maio de 1996) e outros protocolos da CCAC 1980 – 2.4.6. Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, a produção, o armazenamento e o emprego de armas químicas e sobre sua destruição (1993) – 2.4.7. Convenção sobre a proibição do emprego, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre sua destruição (1997) – 2.4.8. Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças nos conflitos armados, de 25 de maio de 2000 – 2.4.9. Convenção sobre as Municiones de Racimo, Dublin, maio de 2008 – 3. Responsabilidade dos superiores – 4. Jurisdição Universal – 5. Direito internacional humanitário e prescrição – 6. As infrações graves do direito internacional humanitário e sua tipificação nas legislações nacionais da América Latina. A contribuição do CICV – 7. Conclusão – 9. Referências.

1. BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O DIH faz parte do direito internacional público. Trata-se de um corpo de normas jurídicas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limita o direito das partes em conflito a escolher livremente os métodos e os meios utilizados nos conflitos armados, o que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito¹.

¹ Conf. Gutiérrez Posse, Hortensia D.T., “Moderno derecho internacional y seguridad colectiva”, Zavalía editor, 1995, Buenos Aires, pág. 347..

Suas origens remontam-se às normas ditadas pelas civilizações e religiões antigas. A guerra sempre tem estado sujeita a certas leis e costumes. Este direito não tem a pretensão de proibir a guerra, nem a ambição de definir sua legalidade ou sua legitimidade, senão de se aplicar quando o recurso à força infelizmente se impôs e o que fica é limitar os sofrimentos das pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades. Daí a sua qualificação de *ius in bello* ou direito aplicável na guerra; trata-se de um direito de orientação tipicamente humanitária, diferente do *ius ad bellum*, ou direito de fazer a guerra.

A codificação deste direito no âmbito universal começou no século XIX e desde então, os Estados tem aceitado um conjunto de normas baseadas na experiência surgida dos conflitos armados que intenta manter um cuidadoso equilíbrio entre as preocupações de caráter humanitário e as exigências militares.

O DIH convencional só é aplicável em caso de conflito armado e aplica-se por igual a todas as partes envolvidas sem levar em conta quem deu início as hostilidades. O DIH, não cobre as situações de tensões internas nem de distúrbios interiores, como são alguns atos isolados de violência que ocorrem em um Estado sem constituir um conflito armado sem caráter internacional.

A maioria das normas fundamentais deste ordenamento tem adquirido o caráter de imperativas *Ius cogens* em razão de sua aceitação e reconhecimento pelos Estados, porque são regras fundamentais de caráter humanitário cuja derrogação não é possível sem se negar as considerações básicas de humanidade que se pretende proteger.

Nos conflitos armados internacionais enfrentam-se dois ou mais Estados. Também entram dentro desta categoria, os casos de ocupação total ou parcial de um território, ainda sem encontrar resistência armada e os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito dos povos à livre determinação, consagrada na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional referentes às relações de amizade e a cooperação entre os Estados de conformidade com a Carta das

Nações Unidas. Durante esta classe de conflitos devem observar-se as normas das quatro Convenções de Genebra, o Protocolo Adicional I, o Protocolo Adicional III de 2005 e outros tratados de DIH sobre restrições ou proibições de armas ou métodos de combate, proteção de bens culturais, o direito consuetudinário e os princípios gerais do DIH.

Nos conflitos armados sem caráter internacional se enfrentam partes em conflito no território de um mesmo Estado, por exemplo, as forças armadas regulares e grupos armados dissidentes ou grupos armados organizados entre si. Em todos os conflitos armados sem caráter internacional, se aplicam as disposições do artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra. Se o Estado, além de ser Parte nas Convenções de Genebra é também Estado Parte do Protocolo Adicional II de 1977 e no conflito são dados os supostos que descreve seu artigo 1º, então, este tratado internacional também deverá ser observado, também deve respeitar-se o Protocolo III Adicional de 2005, o direito consuetudinário e os princípios gerais do DIH.

Nos conflitos armados sem caráter internacional também resultam de aplicação alguns outros tratados de DIH tais como, por exemplo, o Protocolo II emendado no dia 3 de maio de 1996 à Convenção Sobre Restrições e Proibições de Certas Armas Convencionais que Causam Danos Excessivos de 1980, e para aqueles Estados que aceitaram a emenda ao artigo 1º da citada Convenção, observarão a aplicação em todos seus protocolos.

As normas do DIH protegem as pessoas que não tomam parte nas hostilidades, como os civis e o pessoal médico e religioso. Protege assim mesmo as pessoas que já não participam nos combates, por exemplo, os combatentes feridos ou doentes, os náufragos e os prisioneiros de guerra, entre outros. As pessoas que integram estas categorias de “pessoas protegidas” tem o direito a que se respeite a sua vida, sua integridade física e sua dignidade e para que no caso de ser levadas aos tribunais de justiça possam se beneficiar das garantias fundamentais do devido processo. Serão, em todas as circunstâncias, protegidas e tratadas com humanidade, sem distinção alguma de índole desfavorável.

Em particular, está proibido matar ou ferir a um adversário que tenha deposto as armas ou que esteja fora de combate. Os feridos e os doentes de-

vem ser retirados e assistidos pela parte beligerante que os tenha. Deve-se respeitar o pessoal e o material médico, os hospitais e as ambulâncias.

Normas específicas regulam também, as condições de detenção dos prisioneiros de guerra e o tratamento devido aos civis que se encontrem sob a autoridade da parte adversa, o que inclui, em particular, sua manutenção, atenção médica e o direito a manter correspondência com seus familiares.

O DIH prevê também, alguns sinais distintivos que possam se usar para identificar as pessoas, os bens e os lugares protegidos. Trata-se principalmente dos emblemas da Cruz Vermelha, Crescente Vermelho e o emblema adotado pelo Protocolo Adicional III às Convenções de Genebra de 1949, mais conhecido como “Cristal Vermelho”, assim como os sinais distintivos específicos dos bens culturais, da proteção civil e das instalações ou obras que contêm forças perigosas.

O DIH proíbe, entre outras coisas, as armas e as táticas militares que não distinguem entre as pessoas que participam nos combates e as pessoas que não tomam parte nas hostilidades, a fim de respeitar a vida da população civil, das pessoas civis e os bens civis; também proíbe as armas ou métodos de combate que causam danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou as que causam danos graves, extensos e duradouros ao meio ambiente.

Este direito tem proibido, pois, o uso de muitas armas, incluídas as balas explosivas, as armas químicas e biológicas, as armas laser que causam especificamente cegueira, as minas antipessoal e certas munições de racimo, entre outras.

Há vários meios para garantir a aplicação do DIH. Existem meios que podemos denominar de preventivos, cujo objeto é fazer cumprir aos Estados a obrigação contraída ao ratificar ou aderir aos tratados de DIH para respeitar e fazer respeitar este ramo do direito internacional público. Exemplos destes meios preventivos são a difusão e a integração do DIH nos planos de estudos, o treinamento, a logística, a doutrina militar e a sanção; a formação de pessoal qualificado com vistas a facilitar sua aplicação e a nomeação de assessores jurídicos nas forças armadas; a adoção em tempo de paz de

medidas legislativas e regulamentarias que permitam garantir o respeito de suas normas e a tradução dos textos convencionais as línguas vernáculas para sua melhor compreensão.

Entre os âmbitos onde se requer a adoção de medidas de aplicação, conta-se, entre outras, a proteção dos emblemas da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e o “Cristal Vermelho”, a proteção de certos bens substanciais para a sobrevivência da população civil, a proteção dos bens culturais, a proteção de obras e instalações que contenham forças perigosas, a proibição ou restrição do emprego, uso ou transferência ou fabricação de certas armas, como assim também sua destruição, a proteção dos civis e áreas neutralizadas, sanitárias ou outras.

Algumas medidas requerem a aprovação de leis ou regulamentos. Outras, o desenvolvimento de programas educativos, a seleção e/ou treinamento de pessoal, a produção de carteira de identidade e de outros documentos, a instalação de estruturas especiais e a introdução de procedimentos administrativos e de planejamento.

Por outro lado, existem meios de controle que são destinados para toda a duração do conflito, a fim de assegurar a observância do direito internacional humanitário. Por exemplo, o compromisso de proteger os poderes ou a presença de uma organização independente e imparcial como o CICV, que possa cumprir com a obrigação daquelas. Nós também incluímos nesta categoria, a Comissão Internacional de Inquérito ou certas medidas que podem tomar o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) se determina que as violações do direito humanitário internacional constituam uma ameaça para a paz ou a segurança internacional no âmbito da sua Carta fundadora em uma determinada situação a que tenha sido submetida.

Finalmente, os Estados acordaram também vários meios para perseguir judicialmente suas violações. É essencial que os Estados busquem e tragam aos tribunais todos os suspeitos de terem cometido ou que deram ordem para cometer uma infração grave do DIH.

O DIH tem convergências e também diferenças com outros ramos do direito internacional público, tais como o direito do desarme, o direito de refugiados e em especial com o direito internacional dos direitos humanos. A finalidade tanto do DIH como do direito internacional dos direitos humanos é proteger a vida, a saúde e a dignidade das pessoas, mas desde pontos de vista próprios e diferentes.

2. A OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS DE PERSEGUIR JUDICIALMENTE AS INFRAÇÕES GRAVES DO DIH

2.1. As Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I aplicáveis nos conflitos armados internacionais

Quando se trabalha em um projeto de lei sobre tipificação das infrações graves do DIH na legislação penal interna, em primeiro lugar deve-se conhecer quais são os instrumentos internacionais que devem se levar em conta na matéria. Para isso deverá ser verificado em quais tratados de DIH, ou com conteúdos de este direito, o Estado é parte.

Em um segundo passo, é necessário conhecer quais destes tratados contêm exigências para que se adote a legislação penal pertinente que permita julgar suas violações. É obvio que se a matéria a tratar é o DIH, os principais tratados que devem ser levados em conta são as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I e II.

Vamos a tratar primeiro dos tratados aplicáveis em caso de conflito armado internacional. Desde o momento da recepção no direito nacional das quatro Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I pesa sobre o Estado Parte a obrigação incondicional, convencionalmente assumida em seu artigo 1 comum, de respeitar e fazer respeitar tais instrumentos internacionais em todas as circunstâncias, confirmando e reforçando, com relação a eles, a virtualidade do princípio geral do Direito dos Tratados *pacta sunt servanda* contido no artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Tal obrigação convencional de natureza incondicional comporta, entre outros extremos, que sobre cada Estado Parte tenha o dever de fazer quanto seja possível para que aquelas disposições convencionais sejam rigorosamente observadas por seus órgãos judiciais e administrativos e pelas pessoas que se encontrem sob sua jurisdição.

Quando um Estado expressa seu consentimento em obrigar-se por aqueles tratados internacionais, pesará sobre este a obrigação imperativa contida nos respectivos parágrafos primeiros dos artigos 49 (I), 50 (II), 129 (III), 146 (IV) “tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as adequadas sanções penais que tenham de ser aplicadas a pessoas que cometam, ou deem ordem de cometer, qualquer das infrações graves”.

As infrações graves do DIH são enunciadas no 50 (I), 51 (II), 130 (III) e 147 (IV) impondo por sua parte o Protocolo Adicional I no seu artigo 86.1, como dever dos Estados Partes neste e nas Convenções, ou de reprimir as infrações graves de uns e de outros, que são anunciadas nos artigos 11.4 e 85.2, 3 e 4 a respeito das que, em seu artigo 85.5 se estabelece que se considerarão “crimes de guerra”.

Trata-se das seguintes condutas, a saber: homicídio intencional; tortura ou tratamentos desumanos; experimentos biológicos; o fato de causar deliberadamente grandes sofrimentos; atentados graves contra a integridade física ou à saúde; destruição e apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e efetuadas em grande escala, ilícita e arbitrariamente; o fato de forçar a um prisioneiro de guerra ou a uma pessoa protegida pela Quarta Convenção de Genebra a servir nas forças armadas da Potência inimiga; o fato de privar intencionalmente a um prisioneiro de guerra ou a uma pessoa protegida de seu direito a ser julgado legítima e imparcialmente segundo as prescrições das Convenções; a deportação ou o traslado ilegal; a detenção ilegal de uma pessoa protegida; a tomada de reféns; colocar gravemente em perigo, mediante uma ação ou omissão deliberada, a saúde ou a integridade física ou mental das pessoas em poder da parte adversária ou que estejam internadas, detidas ou privadas de qualquer outra forma de liberdade a causa de um conflito armado, em particular as mutilações físicas, os experimentos médicos ou científicos, as extrações de tecidos ou órgãos para transplantes que não estejam indicados pelo seu estado de saúde ou

que não estejam de acordo com as normas médicas geralmente reconhecidas que se aplicariam em circunstâncias médicas análogas aos cidadãos não privados de liberdade da parte que realiza o ato.

Os seguintes atos, quando se cometam intencionalmente e se causam a morte ou atentam gravemente à integridade física ou à saúde: fazer objeto de ataque à população civil ou a pessoas civis; lançar um ataque indiscriminado que afete a população civil ou a bens de caráter civil sabendo que este ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil que sejam excessivos; lançar um ataque contra obras ou instalações que contenham forças perigosas sabendo que este ataque causará mortos ou feridos entre a população civil ou danos a bens de caráter civil que sejam excessivos; fazer objeto de ataque a localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas; fazer objeto de ataque a uma pessoa sabendo que está fora de combate; fazer uso perverso do sinal distintivo da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho ou de outros sinais protetores.

Os seguintes atos, quando se cometam intencionalmente e em violação das Convenções de Genebra ou do Protocolo Adicional I: o traslado pela Potência ocupante de partes de sua própria população civil ao território que ocupa ou a deportação ou o traslado no interior ou fora do território ocupado na totalidade ou parte da população desse território; a demora injustificável na repatriação de prisioneiros de guerra ou de pessoas civis; as práticas do apartheid e além disso práticas desumanas e degradantes, com base na discriminação racial, que impliquem um ultraje contra a dignidade pessoal; o fato de dirigir um ataque a monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente reconhecidos que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos e aos que se lhes tenha conferido proteção especial, causando como consequência extensas destruições dos mesmos, quando tais bens não estejam situados na imediata proximidade de objetivos militares ou utilizados pela parte adversa em apoio de seu esforço militar; o fato de privar a uma pessoa protegida pelas Convenções e o Protocolo I de seu direito a ser julgada regular e imparcialmente.

2.2. Violações do Artigo 3 comum das Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II aplicáveis nos conflitos armados sem caráter internacional

A obrigação de castigar as violações do artigo 3 comum as quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II não está prevista explicitamente nos tratados. Ainda mais, é claro que quando as Convenções de Genebra de 1949 dispõem em seus artigos 49 (I), 50 (II), 129 (III) e 146(IV) que cada “Parte Contratante tomará as oportunas medidas para que cessem, além das infrações graves definidas no artigo seguinte, os atos contrários às disposições da presente Convenção”, exigem uma sanção, a qual não pode ser outra que uma de tipo penal que abrange, inclusive, o caso de violações graves do artigo 3 comum². A isto se deve somar que existe um direito reconhecido de caráter consuetudinário pelo qual os Estados podem perseguir penalmente aos autores de tais violações invocando o princípio de jurisdição universal³.

As mencionadas violações se incluem na definição de crimes de guerra contida no artigo 8 do Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998 que cria a

² Por exemplo, o Tribunal para a Antiga Iugoslávia notou ao respeito que “[t]he Appeals Chamber is in no doubt that the acts enumerated in common Article 3 were intended to be criminalised in 1949, as they were clearly intended to be illegal within the international legal order. The language of common Article 3 clearly prohibits fundamental offences such as murder and torture.” (ICTY, Prosecutor v. Delalic, IT-96-21-A, par. 163). Esta interpretação está sustentada pelos comentários às Convenções de Genebra de 1949 que explicam com relação as “medidas para que cessem” que “there is no doubt that what is primarily meant is the repression of breaches other than the grave breaches listed and only in the second place administrative measures to ensure respect for the provisions of the Convention.” (Commentary ad article 146 CG IV). O Tribunal adiciona que “[t]he absence of such legislation providing for the repression of such violations would, arguably, be inconsistent with the general obligation contained in common Article 1 of the Conventions.” (ibid, par. 167).

³ Ver, por exemplo, ICTY, Prosecutor v. Tadic, Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, 2 October 1995, par. 134: “All of these factors confirm that customary international law imposes criminal liability for serious violations of common Article 3, as supplemented by other general principles and rules on the protection of victims of internal armed conflict, and for breaching certain fundamental principles and rules regarding means and methods of combat in civil strife.” Também: Jean-Marie Henckaerts / Luis Doswald Beck, Customary International Humanitarian Law, Volume I, Cambridge University Press, 2005, p. 551 ss.

Corte Penal Internacional e se observa uma tendência crescente a incorporar sanções ao respeito nas legislações nacionais.

2.3. O Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998 que cria a Corte Penal Internacional

O Estatuto de Roma de 1998 estabelece uma Corte Penal Internacional que tem competência a respeito dos crimes de guerra, entre outros.

É importante recordar que tal Corte não se substitui às jurisdições nacionais. São antes de tudo os Estados a quem incumbe à obrigação e a responsabilidade de ajuizar aos supostos criminosos de guerra.

Cabe notar que o Estatuto de Roma não obriga explicitamente aos Estados Partes de castigar os crimes da competência da Corte. Mas sim o supõe, posto que o mecanismo de complementaridade que prevê depende da possibilidade dos Estados de reprimir tais crimes no âmbito nacional.

Isso acarreta consequências legislativas a respeito da tipificação dos crimes e inclusive pelo que diz respeito às regras gerais que regem a improcedência do cargo oficial, a responsabilidade dos superiores, a imprescritibilidade ou as circunstâncias excludentes de responsabilidade penal.

A adequação do direito penal ao Estatuto de Roma não deve menosprezar as obrigações que emanam das Convenções de Genebra e seu Protocolo Adicional I. Trata-se, pelo contrario, de harmonizar o regime estabelecido nestes dois últimos com aquele estipulado pelo Estatuto. Significa assegurar-se que a legislação penal permite, como mínimo indispensável e obrigatório, castigar os crimes de guerra definidos pelas Convenções de Genebra e seu Protocolo Adicional I de acordo ao sistema imposto por tais tratados. As regras do Estatuto podem fortalecer, mas não devem debilitar a arquitetura assim erguida, em quanto à definição dos crimes de guerra, assim como pelo que diz respeito às regras sobre a responsabilidade penal e o exercício da ação penal.

O Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional codifica também uma série de crimes de guerra que nem sempre correspondem com uma infração grave no sentido das Convenções de Genebra ou do Protocolo Adicional I.

De fato, o artigo 8 do Estatuto de Roma define cinquenta crimes de guerra distribuídos em quatro categorias, ou seja: 1) infrações graves das Convenções de Genebra; 2) outras violações graves das leis e usos aplicáveis nos conflitos armados internacionais; 3) violações graves do artigo 3 comum das Convenções de Genebra e 4) outras violações graves das leis e os usos aplicáveis nos conflitos armados internos.

Ao comparar os Convenções de Genebra e seu Protocolo Adicional I com o Estatuto de Roma, resulta que este identifica uma série de crimes de guerra que não constam na lista das infrações graves dos tratados mencionados.

Por outro lado, convêm destacar que o Protocolo Adicional I enumera alguns crimes que não aparecem no Estatuto de Roma. Trata-se, em particular, dos ataques contra obras e instalações que contem forças perigosas, dos ataques contra localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas, e da demora injustificável na repatriação dos prisioneiros de guerra ou de pessoas civis, definidos pelos artigos 85(3) (c), 85(3) (d) e 85(4) (b) do Protocolo Adicional I, respectivamente.

2.4 Outros tratados de DIH que exigem adotar legislação penal interna

Os tratados aos que se refere este capítulo são:

2.4.1. Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (La Haya, 1954)

Na Convenção obriga-se aos Estados Partes a adotar no marco de seu sistema de direito penal, todas as medidas necessárias para perseguir e impor sanções penais ou disciplinares a aquelas pessoas que, com independência de sua nacionalidade, tenham cometido ou ordenado cometer atos tipificados como infração a tal Convenção.

2.4.2. Segundo Protocolo da Convenção de La Haya de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1999)

Os Estados Partes na Convenção de 1954 e no Segundo Protocolo tem a obrigação, em caso de conflito armado internacional ou não internacional, de estabelecer sanções penais para, em particular, castigar a aquelas pessoas que:

- Façam objeto de um ataque a um bem cultural sob proteção reforçada;
- Utilizem os bens culturais sob proteção reforçada ou seus arredores imediatos em apoio de ações militares;
- Causem destruições importantes nos bens culturais protegidos pela Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (La Haya, 1954) e o Segundo Protocolo da Convenção de La Haya de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1999) ou se apropriar deles em grande escala;
- Façam objeto de um ataque a um bem cultural protegido pela Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (La Haya, 1954) e o Segundo Protocolo da Convenção de La Haya de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1999); e
- Roubem, saqueiem ou façam uso indevido dos bens culturais protegidos pela Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (La Haya, 1954), e perpetrar atos de vandalismo contra eles.

2.4.3. Convenção sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre sua Destruição (1972)

Os Estados Partes tem a obrigação de adotar as medidas necessárias para proibir e prevenir, sobre seu território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle, o desenvolvimento, a fabricação, o armazenamento, a aquisição ou a conservação de agentes, toxinas e armas biológicas, assim

como de equipamentos e vetores destinados a seu emprego (art. 4). Esta proibição se observa em qualquer circunstância (art. 1)⁴.

III d) 4- Convenção sobre a proibição de utilizar técnicas de modificação ambiental com fins militares ou outros fins hostis (1976).

Os Estados Partes tem a obrigação de tomar as medidas que considerem necessárias para proibir e prevenir toda atividade contrária às disposições da Convenção em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle (art. 4); a não utilizar técnicas de modificação ambiental com fins militares ou outros fins hostis, que tenham vastos efeitos, duradouros ou graves, como meios para causar destruições, danos ou prejuízos a outro Estado Parte (art. 1).

2.4.5. Protocolo sobre Proibições ou Restrições do Emprego de Minas, Armadilhas e Outros Artefatos segundo foi emendado em 3 de maio de 1996 (Protocolo II segundo foi emendado em 3 de maio de 1996) e outros protocolos da CCAC 1980

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas pertinentes, em particular as de caráter legislativo, para prevenir e reprimir as violações das disposições do Protocolo cometidas por pessoas ou em territórios sujeitos a sua jurisdição ou controle (art. 14, par.1).

Os Estados Partes têm, além disso, que impor sanções penais às pessoas que, de forma deliberada, causem a morte ou feridas a civis no marco de um conflito armado, em contravenção das disposições do Protocolo (art. 14, par. 2). Esta obrigação é aplicável nos supostos de pessoas ou territórios colocados sob a jurisdição ou o controle do Estado em questão, cometa-se o ato constitutivo de violação durante um conflito armado internacional ou não internacional (art. 1, par. 2).

⁴Ver também a resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU de 5 de novembro de 2004.

2.4.6. Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, a produção, o armazenamento e o emprego de armas químicas e sobre sua destruição (1993)

Os Estados Partes devem adotar medidas pertinentes para cumprir as obrigações derivadas da Convenção; em particular, promulgar legislação penal pela que se sancione as violações da Convenção, tenham sido cometidas estas por pessoas físicas ou jurídicas que se encontrarem em seu território ou em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle ou por nacionais, com independência do lugar dos fatos (art. 7, par. 1).

Os Estados devem igualmente cooperar com os demais Estados Partes: oferecer-se ajuda judicial mútua para facilitar, em particular, o cumprimento das obrigações em matéria de repressão (art.7, par. 2). A proibição, contida nesta Convenção, de desenvolver, fabricar, adquirir por outro meio, armazenar, transferir e empregar armas químicas, e de iniciar preparativos militares para o emprego de tais armas, se mantém em qualquer circunstância (art. I).

2.4.7. Convenção sobre a proibição do emprego, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre sua destruição (1997)

Os Estados Partes tem a obrigação de adotar todas as medidas legislativas, regulamentares e de outra índole que procedam, incluso a imposição de sanções penais, para prevenir e reprimir qualquer atividade proibida pela Convenção, levada a cabo por pessoas ou em território sob sua jurisdição ou controle (art. 9). A proibição de empregar, desenvolver, produzir, adquirir de um modo ou de outro, armazenar, conservar ou transferir minas antipessoal se observa em qualquer circunstância (art. 1)⁵.

⁵ Ver também a resolução 1540 do Conselho de Segurança da ONU de 5 de novembro de 2004.

2.4.8. Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças nos conflitos armados, de 25 de maio de 2000

O tratado em menção obriga aos Estados Partes a adotar todas as medidas possíveis para que nenhum membro das forças armadas menor de 18 anos participe diretamente nas hostilidades (art. 1º) e também proíbe que se recrutem obrigatoriamente em suas forças armadas pessoas da idade citada (art. 2º). Também se proíbe aos grupos armados distintos das forças armadas de um Estado que em nenhuma circunstância recrute ou utilize em hostilidades menores de 18 anos (art.4º). Entre as medidas jurídicas que o Estado deve tomar se encontram aquelas que persigam penalmente aos infratores deste Protocolo Facultativo.

2.4.9. Convenção sobre as Munições de Racimo, Dublin, maio de 2008

A Convenção estabelece uma proibição geral das munições de racimo; proíbe seu emprego, produção, armazenamento e transferência. Além disso, proíbe aos Estados Partes assistir, alentar ou induzir a terceiros a realizar qualquer das atividades proibidas pelas disposições do tratado. Por outro lado, os Estados que possuem ou que sejam afetados pelas munições de racimo tem a obrigação específica de destruir as reservas, eliminar os restos de munições de racimo e prestar assistência às vítimas.

Cada Estado Parte tem a obrigação de adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra índole que procedam para aplicar a Convenção, incluída a imposição de sanções penais para prevenir e reprimir as violações que hajam sido cometidas por pessoas ou no território sob a jurisdição ou controle desse Estado.

3. RESPONSABILIDADE DOS SUPERIORES

O direito internacional humanitário estabelece uma responsabilidade penal das pessoas que exercem uma autoridade superior sobre subordinados que houvessem cometido crimes de guerra.

A questão da responsabilidade do superior é um tema inexcusável para aqueles que têm de legislar sobre esta matéria.

Os superiores podem ser responsáveis por haver ordenado os crimes, mas também por haver omitido tomar as medidas para prevenir que os crimes se cometam. Trata-se de uma responsabilidade por falta de controle e supervisão bem arraigada no direito internacional⁶.

Assim, o sistema para perseguir penalmente as infrações graves estabelecidos pelas Convenções de Genebra inclui as “pessoas que hajam cometido, ou ordenado cometer”, qualquer uma dessas infrações. Normalmente, não se apresentam maiores problemas para estabelecer a responsabilidade penal de um superior que ordenou a comissão de um crime de guerra cometido por um subordinado, posto que os ordenamentos jurídicos nacionais preveem regularmente diferentes formas de participação.

Outro caso se apresenta quando o superior não contribuiu ativamente à comissão do crime. Ao respeito, o Protocolo Adicional I estipula em seu artigo 86, parágrafo 2, uma responsabilidade do superior por omissão:

O fato de que a infração das Convenções ou do presente Protocolo haja sido cometida por um subordinado não exime de responsabilidade penal ou disciplinaria, segundo o caso, a seus superiores, se estes sabiam ou possuíam informação que lhes permitisse concluir, nas circunstâncias do momento, que esse subordinado estava cometendo ou ia a cometer tal infração e se não tomaram todas as medidas factíveis que estiveram ao seu alcance para impedir ou reprimir essa infração.

O artigo 86.2 do Protocolo Adicional I contém vários elementos que o direito penal nacional tem que considerar. A jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia esclareceu tais elementos à luz do

⁶Ver ICTY, Prosecutor v. Delalic, IT-96-21-T, par. 343: “On the basis of the foregoing, the Trial Chamber concludes that the principle of individual criminal responsibility of superiors for failure to prevent or repress the crimes committed by subordinates forms part of customary international law.” Confirmado pela Câmara de Apelações em IT-96-21-A, par. 182 ss. Ver também o caso Yamashita, 4 Law Reports of Trials of War Criminals 1 (1946).

artigo 7.3 de seu Estatuto que estabelece a responsabilidade do superior em termos diferentes, mas aplicando os mesmos conceitos que o Protocolo Adicional I⁷. Tais elementos se referem à relação entre os responsáveis, a *mens rea* do superior e a falta de atuar⁸.

Assim, para poder estabelecer a responsabilidade penal do superior no sentido do artigo 86.2, o direito penal tem que contemplar, em primeiro lugar, uma relação de superior ao subordinado entre os responsáveis do crime. Ao respeito, o Comentário do Protocolo Adicional I enfatiza que:

Não se trata de uma noção puramente teórica que cubra a qualquer superior na cadeia de comando; refere-se somente a um superior que tenha uma responsabilidade pessoal com relação ao autor das atuações em questão, porque este último, ao ser seu subordinado, está sob seu controle. A relação direta que deve existir entre o superior e o subordinado se desprende claramente do “dever de atuar” estipulado no parágrafo 1. Além disso, só esse superior está normalmente em situação de dispor da informação que lhe permita concluir, nas circunstâncias do momento, que esse subordinado cometeu ou irá a cometer uma infração. Contudo, não há que concluir disto que a presente disposição só se refere ao chefe a cujas ordens diretas está o subordinado. [...] A noção de superior é mais ampla e há de tomar-se se numa perspectiva hierárquica que engloba a noção de controle⁹.

O Tribunal para a antiga Iugoslávia sustentou que o conceito do controle efetivo sobre um subordinado significa ter a capacidade material para pre-

⁷ O artigo 7(3) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia dispõe: “O fato de que qualquer dos atos contemplados nos artigos 2 a 5 do presente Estatuto tenha sido cometido por um subordinado, não libera seu superior de sua responsabilidade penal se sabia ou tinha razões para saber que o subordinado se prestava a cometer esse ato ou já o fez, e que o superior não tomou as medidas necessárias e razoáveis para impedir que tal ato não fosse cometido, ou para castigar aos autores.”

⁸ Comentário do Protocolo I, par. 3543: “Segundo os termos da presente disposição, três condiciones devem ser cumpridas para que os superiores sejam responsáveis por omissão de um delito cometido ou a ponto de ser cometido por um subordinado:

- a) trata-se dos superiores desse subordinado [...];
- b) sabiam ou possuíam informação que lhes permitiam concluir que havia se cometido ou que ia a cometer uma infração;
- c) não tomaram as medidas a seu alcance para impedi-lo”.

⁹ Comentário do Protocolo I, par. 3545.

venir ou castigar os delitos, sem importar de que maneira se exerce o controle. Neste sentido o conceito de controle define o limite a partir do qual existe a relação entre o superior e o subordinado¹⁰.

Cabe concretizar que tal relação pode existir tanto entre superiores e subordinados militares como entre civis. O que é ultimamente decisivo é o poder que permite ao superior de efetivamente prevenir ou reprimir o crime.

4. JURISDIÇÃO UNIVERSAL

As Convenções de Genebra de 1949 impõem a obrigação aos Estados de garantir que suas leis penais contenham as disposições necessárias para buscar as pessoas acusadas de ter cometido, ou ordenado cometer infrações graves do DIH ou crimes de guerra, e de ser o caso, fazê-las comparecer ante seus próprios tribunais ou entregá-las a outro Estado interessado em julgá-las. Além disso, os tratados não se satisfazem com a adoção de tais leis, senão que exigem expressamente aos Estados, buscar ativamente aos suspeitos e julgá-los efetivamente¹¹. Isto faz claramente que os legisladores devam conhecer profundamente os alcances e o significado do princípio da Jurisdição Universal.

Estas regras não toleram nenhum limite quanto à nacionalidade dos autores ou das vítimas, nem com respeito ao lugar onde se cometeram os crimes. Portanto diferem da jurisdição com base na territorialidade, a personalidade ativa ou passiva, ou o interesse nacional do Estado.

As Convenções de Genebra estabelecem então uma jurisdição universal a qual está reforçada pelo fato de que 194 Estados são partes em tais Convenções e se comprometeram, por conseguinte a aplicar suas disposições, o que significa que não deveria ser possível evitar o castigo para quem viola tais tratados.

¹⁰ Ver ICTY, Prosecutor v. Delalic, IT-96-21-A, par. 256: “The Appeals Chamber agrees that this supports the Trial Chamber’s interpretation of the law on this point. The concept of effective control over a subordinate - in the sense of a material ability to prevent or punish criminal conduct, however that control is exercised - is the threshold to be reached in establishing a superior-subordinate relationship for the purpose of Article 7(3) of the Statute.”

¹¹ Artigos 49, 50, 129 e 146 das quatro Convenções de Genebra de 1949, respectivamente.

O motivo pelo qual os Estados se comprometeram a exercer uma jurisdição tão ampla em matéria de crimes de guerra provem da convicção que tais crimes atentam contra a consciência do mundo civilizado e ameaçam a ordem jurídica internacional. Quer dizer que se considera ao criminoso de guerra como *hostis humani*. Portanto a repressão de seus crimes responde a um interesse de todos os Estados e não unicamente daqueles diretamente afetados. Para citar um exemplo ao respeito, a Corte Suprema do Canadá explicou que quanto aos crimes de guerra a persecução extraterritorial é uma necessidade prática porque com frequência o Estado onde se cometeu o crime se abstêm de ajuizá-lo. Além disso, existiria uma tendência dos culpados de fugir a lugares inclusive muito afastados. Então, seria fácil para eles evitar o castigo porque poderiam mover-se fora da jurisdição territorial do Estado do crime. A Corte concluiu que tal possibilidade era precisamente rejeitada pela comunidade internacional¹².

5. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E PRESCRIÇÃO

No direito internacional não se conhece, no geral, a prescrição. As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais não abordam o tema, mas sim o faz o Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998 que cria a Corte Penal Internacional. O legislador que trabalha na incorporação dos crimes de guerra na legislação penal interna de seu país deve levar em conta este instituto jurídico também.

No que se refere aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade, a imprescritibilidade se afirmou também mediante a Convenção das Nações Unidas de 26 de novembro de 1968 relativa à Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade.

¹² Ver Supreme Court of Canada (R. v. Finta, [1994] 1 S.C.R. 701): “Extraterritorial prosecution is thus a practical necessity in the case of war crimes and crimes against humanity. Not only is the state where the crime took place unlikely to prosecute; following the cessation of hostilities or other conditions that fostered their commission, there also is a tendency for the individuals who perpetrated them to scatter to the four corners of the earth. Thus, war criminals would be able to elude punishment simply by fleeing the jurisdiction where the crime was committed. The international community has rightly rejected this prospect.”

Esta Convenção abrange tanto a prescrição da ação pública como a prescrição das sanções. Os crimes contemplados são os crimes de guerra, incluídas expressamente as infrações graves das Convenções de Genebra, os crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, incluído o apartheid e o genocídio. Esta Convenção tem efeitos retroativos na medida em que tende a abolir qualquer prescrição que intervenha em virtude de uma lei ou de qualquer outra norma.

6. AS INFRAÇÕES GRAVES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E SUA TIPIIFICAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS DA AMÉRICA LATINA. A CONTRIBUIÇÃO DO CICV

O CICV é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. Assim mesmo, procura prevenir o sofrimento mediante a promoção e o fortalecimento do DIH e dos seus princípios universais. Em situações de conflito, dirige e coordena as atividades internacionais de socorro do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que também é composto com a Federação Internacional das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as próprias Sociedades Nacionais. Presente nos teatros de operações bélicas, o CICV procurou sempre adaptar sua ação às novas realidades dos conflitos armados. Também, identificou os problemas e formulou propostas concretas com vistas a melhorar a aplicação do DIH. Por sua vez, contribuiu com o processo de codificação para examinar as propostas que oportunamente os grupos de expertos governamentais e independentes concordam em suas reuniões. Por sua vez, por meio de seu Serviço de Assessoria em Direito Internacional Humanitário, colabora com os Estados para que possam implementar no âmbito nacional as medidas necessárias para a aplicação dos tratados de DIH.

Na XXVI Conferência Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, que se reuniu em Genebra em 1995, se lembrou a importância da aplicação a nível nacional do DIH. Mediante a aprovação das recomendações do grupo intergovernamental de expertos para a proteção das vítimas da guerra, a Conferência colocou em destaque a imperiosa necessidade de

que os Estados adotem medidas legislativas e regulamentos de aplicação a nível nacional que permitam garantir o respeito dos tratados de DIH, e para isso incitou a criação de comissões nacionais de aplicação deste direito. Para esse mesmo ano, a América Latina contava com algumas Comissões que iniciaram processos legislativos para incorporar os crimes de guerra nas legislações penais internas.

Em toda América, e em especial nos países latino-americanos, tem se trabalhado muito pela aplicação do DIH, mas não em todos os âmbitos onde isso é exigido pelos tratados pertinentes. Por um lado é a região do mundo que nos últimos quinze anos ratificou a maior quantidade de tratados internacionais e também, ainda em forma menor e mais lenta, se esforçou por adotar medidas nacionais.

A América Latina incluiu o DIH em seu debate nas agendas dos fóruns regionais tais como a Organização de Estados Americanos (OEA), o Parlamento Latino-americano (PARLATINO) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) entre outros. Em tais fóruns o DIH está presente através do debate político, humanitário e isto pode verificar-se diante da profusa adoção de declarações e resoluções, como também a organização de seminários e cursos.

Para isto é preciso acrescentar que, durante os últimos anos, as declarações finais das reuniões de Ministros de Defesa da região fizeram eco da importância da integração do DIH nas Forças Armadas tanto na doutrina, o ensino, o treinamento e também na sanção.

Por outra parte na América Latina o DIH é objeto de estudo sistemático na maioria das Universidades que formam a liderança política e os líderes de opinião e também nas Escolas militares.

Até o ano de 1996 apenas dois Estados da América tinham uma legislação penal sistematizada sobre infrações graves do DIH: Estados Unidos da América e Canadá. Outros países da região também possuíam algumas normas dispersas em códigos penais militares ou de justiça militar que basicamente incriminavam condutas ilícitas relacionadas com o estatuto de

prisioneiro de guerra. Podemos dizer então que na década de noventa, a intenção dos Estados da região em matéria de redação de projetos de leis para punir as infrações graves do DIH pode reputar-se, ao menos, como precária.

O primeiro relatório do Serviço de Assessoria em Direito Internacional Humanitário do CICV dá conta sobre o ponto em questão, que em 1996 a Assessoria Presidencial para os Direitos Humanos da Colômbia estava trabalhando em um projeto de lei para incorporar na legislação penal nacional a repressão das violações ao DIH¹³. Também comenta que, Costa Rica, no âmbito do processo de revisão do Código Penal, do código de procedimento penal e da lei de justiça para menores, estudava a possibilidade de incorporar os crimes de guerra. O Ministro da Justiça instaurava um grupo de trabalho e convidava ao CICV para colaborar e assessorar os redatores do projeto.

Por outra parte Guatemala, igual que Costa Rica aproveitava um processo de revisão do Código Penal e recebia com beneplácito a sugestão do Serviço de Assessoria em Direito Internacional Humanitário do CICV para incorporar as infrações graves do DIH. Para isso o Colégio de Advogados esteve encarregado de preparar um projeto de revisão da legislação penal e o CICV prestou assessoria a seus membros.

No Cone Sul, Argentina, então, a instância da Auditoria Geral das Forças Armadas, trabalhava arduamente em um projeto de reforma do Código de Justiça Militar que incluía um capítulo completo sobre as infrações graves do DIH. O CICV pode revisar o projeto e fazer as sugestões do caso. No entanto, o projeto não foi tratado pelo Parlamento e as infrações graves do DIH foram incorporadas em uma lei penal sobre implementação do Estatuto de Roma promulgada sob o n° 26.200 em 2006 cujos autores foram assessorados por o CICV.

Seguindo as informações contidas no Relatório de Participação dos Tratados de Relevância para o Direito Internacional Humanitário e sua aplicação a nível nacional apresentado pelo CICV à OEA, para o biênio 2008/2009,

¹³ Aplicação a nível nacional do direito internacional humanitário, Relatório Anual 1996, CICV Genebra, 1997.

quinze anos depois do primeiro relatório “ut supra” mencionado, quer dizer em 2010, existiam oito Estados da região que haviam incorporado em seu direito penal, normas que lhe permitem sancionar a maioria ou a totalidade das infrações graves do DIH e outras violações. Estes Estados são: Argentina, Canadá, Colômbia, Chile, Estados Unidos da América, Nicarágua, Panamá e a República Oriental do Uruguai. O CICV assessorou aos Estados oportunamente.

Na atualidade, a grande maioria dos países da América tem projetos de lei que procuram incorporar na legislação penal interna as infrações graves do DIH, seja como parte de uma reforma integral do Código Penal - por exemplo, o anteprojeto de lei de reforma do Código Penal brasileiro (2012)-, ou através de uma lei penal especial, - anteprojeto da Comissão Paraguaia para implementar o Estatuto de Roma (2010).

No Brasil na última década houve vários projetos de lei que procuraram incorporar as infrações graves do DIH na legislação penal interna. Só para mencionar exemplos, podemos citar o anteprojeto de lei redigido por uma Comissão presidida por quem foi Vice-Procuradora Geral Militar, a Dra. Adriana Lorandi, cujo propósito era programar o Estatuto de Roma. Essa Comissão deu continuidade aos trabalhos realizados por outra Comissão presidida pelo Professor Tarciso Dal Maso Jardim. Ambos os projetos continham a tipificação de todas as infrações graves ao DIH. Ambas as comissões compartilharam o texto com o CICV para que em sua condição de guardião e promotor do DIH emitisse sua opinião, o que assim fez oportunamente.

7. CONCLUSÃO

Para finalizar, desejamos recordar que as sugestões e assessorias que o CICV dá aos Estados quando iniciam seus processos legislativos, tem como propósito ajudar a conformar o direito penal interno com as exigências do DIH de uma forma adequada e eficaz.

Legislar sobre infrações graves do DIH a nível nacional, ajuda para dissuadir e evitar violações nos conflitos armados e com isso a reduzir as vítimas

destas situações, como também, a fortalecer a luta contra a impunidade dos crimes reputados como mais abomináveis para a Comunidade Internacional em seu conjunto.

8. REFERÊNCIAS

GUTIÉRREZ, P.; HORTENSIA D. T. **Moderno derecho internacional y seguridad colectiva**. Zavalía editor, Buenos Aires:1995, p. 347.

HENCKAERTS, J. M.; DOSWALD BECK, L. **Customary International Humanitarian Law**. Cambridge University Press, v. I, p. 551 ss, 2005.

Conselho de Segurança da ONU, **Resolução 1540**, de 5 de novembro de 2004.

Supreme Court of Canada (R. v. Finta, [1994] 1 S.C.R. 701).

GENEBRA, **Relatório Anual 1996**, CICV Genebra, 1997.